

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 218/2022

AUTORES:

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO ARILSON CHIORATO,
DEPUTADO GOURA, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO PROFESSOR
LEMOS, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO TADEU VENERI,
DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL AOS
ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 218/2022

Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no Estado do Paraná.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio no Estado do Paraná.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "feminicídio", nos termos que dispõem as Leis Federais nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º A atenção multisectorial às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio deverá compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do Feminicídio.

§ 3º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio assegurará a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal n. 13.431, de 2017.

Parágrafo Único. Para alcançar o objetivo referido no caput, a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multisectorial, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. São princípios para a implementação da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em seus componentes especializados no atendimento às vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição de pessoa em desenvolvimento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - o acolhimento como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - O atendimento individualizado, humanizado, respeitando a identidade social e cultural da família, bem como as especificidades de cada caso;

V - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017, Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º São diretrizes para instituição da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio:

I – elaboração de banco de dados no âmbito estadual com informações quantitativas e qualitativas sobre vítimas indiretas e órfãos do feminicídio;

II - o incentivo à realização de estudos de caso e busca ativa pela rede local das vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes;

III - a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente articular os serviços de proteção ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha;

IV - o atendimento, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preferencialmente pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários ou acesso por meio digital aos serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para acesso aos benefícios de seus ascendentes, a exemplo de auxílio reclusão e pensão por morte;

VI - No caso de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio em que os ascendentes ou responsáveis legais não forem contribuintes do INSS, o Poder Executivo poderá estabelecer benefício específico para atender às necessidades vitais dos mesmos, com critérios que garantam o acesso de seus tutores;

VII - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal n. 13.431, de 04 de abril de 2017;

VIII - a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar o crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único, I, a, da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil;

IX - o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

X - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

XI - o oferecimento de serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias;

XII - a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, §7º da Lei Maria da Penha.

XIII – a oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

XIV – a promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio, previstos nesta Lei;

XV - o monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 23 de maio de 2022.

LUCIANA RAFAGNIN

DEPUTADA ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no §8º de seu art. 226, determina que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, o qual deverá assegurar a “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

No Brasil uma mulher é agredida a cada oito minutos. Um estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revela que em 2021 o Brasil perdeu mais de mil e trezentas mulheres por crimes de feminicídio, isso significa uma mulher morta a cada 8 horas. Destas, 97,8% foram mortas por um companheiro atual, antigo ou outro parente e mais de 70% tinham entre 18 e 44 anos, ou seja, idade reprodutiva. Com a análise destes números, estimativa-se que o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021.

Esses órfãos são crianças e adolescentes que vivenciam um trauma, perdem as mães para a violência contra a mulher e ficam desamparados. Na maioria das vezes, além da perda da mãe, precisam conviver com a ausência do pai, que foge ou vai preso pela autoria do crime ou ainda comete o suicídio.

Essas crianças e adolescentes não podem ficar desamparadas. São indivíduos que precisam de acolhimento adequado e acompanhamento psicológico diante da violência que presenciaram e, provavelmente, sofreram. Também de apoio material, auxílio financeiro para seguir em frente com suas vidas. É dever do poder público cuidar dessas crianças.

A Lei Maria da Penha é um avanço nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, tem papel de inibir o agressor e também de proteger a mulher que sofre agressão. Precisamos de políticas públicas para as famílias das vítimas, especialmente para os filhos órfãos do feminicídio. É necessário minimizar os danos psicológicos na infância e juventude dos órfãos, com ações de acolhimento especializado e profissional.

A ideia do presente projeto é estabelecer diretrizes para a instituição de uma política pública de enfrentamento e amenização do impacto do feminicídio na sociedade, algo para desacelerar o aprofundamento de uma tragédia social na vida dos menores. Além disso, é de suma importância que o poder público elabore políticas públicas em prol dessas crianças e adolescentes que tiveram a vida destroçada e o futuro comprometido devido ao feminicídio.

 DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 10:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **218** e o código CRC **1B6B5A3B3C1E1AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4753/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de maio de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 218/2022**.

Curitiba, 23 de maio de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4753** e o código CRC **1E6C5E3F3C3D7FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4762/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 23 de maio de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4762** e o código CRC **1D6A5D3F3E3E8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3048/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3048** e o código CRC **1D6B5B3E3C9D7BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4970/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Arilson Chiorato, Deputado Goura, Deputada Mabel Canto, Deputado Professor Lemos, Deputado Requião Filho e Deputado Tadeu Veneri, como coautores do Projeto de Lei nº218/2022, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin, conforme o protocolo de nº 1601/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 31 de maio de 2022.

Curitiba, 02 de junho de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula nº 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 02/06/2022, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4970** e o código CRC **1B6F5E4B1E7C4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3194/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2022, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3194** e o código CRC **1C6B5A4A1C7B4BB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2134/2022

AUTORES:

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI,
DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO ARILSON
CHIORATO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO REQUIÃO FILHO,
DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DA DEPUTADA QUE O PRESENTE SUBSCREVE,
COMO COAUTORA AO PL 218/2022 – ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO
ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2134/2022

REQUERIMENTO Nº

Requer a inclusão da deputada que o presente subscreve, como COAUTORA ao PL 218/2022 – Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no Estado do Paraná.

Senhor Presidente,

A Deputada Luciana Rafagnin, que o presente subscreve e, no uso de suas atribuições regimentais, requer a inclusão da Deputada Cristina Silvestri como COAUTORA ao Projeto de Resolução 218/2022 – ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO PARANÁ.

Luciana Rafagnin

Deputada Estadual



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2134** e o código CRC **1D6B5C6A3A5C8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5679/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Cristina Silvestri, como coautora do Projeto de Lei nº218/2022, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Arilson Chiorato, Deputado Goura, Deputada Mabel Canto, Deputado Professor Lemos, Deputado Requião Filho e Deputado Tadeu Veneri conforme o protocolo de nº 2134/2022, apresentado na Sessão Plenária do dia 28 de junho de 2022.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5679** e o código CRC **1B6C5D7A7F3A3FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3642/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 10:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3642** e o código CRC **1E6B5A7A7D3E3FD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2684/2023

AUTORES:

DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN,
DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO
REQUIÃO FILHO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO ARILSON
CHIORATO, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DA DEPUTADA QUE O PRESENTE SUBSCREVE,
COMO COAUTORA AO PL 218/2022 – ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO
ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2684/2023

REQUERIMENTO

Requer a inclusão da deputada que o presente subscreve, como COAUTORA ao PL 218/2022 – Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no Estado do Paraná.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão desta parlamentar como COAUTORA do Projeto de Lei nº 218/2022 – ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO PARANÁ, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Arilson Chiorato, Deputado Goura, Deputada Mabel Canto, Deputado Professor Lemos, Deputado Requião Filho, Deputado Tadeu Veneri e Deputada Cristina Silvestri.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cloara Pinheiro

Deputada Estadual



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

ASSINATURA
ELETRÔNICA



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

ASSINATURA
ELETRÔNICA



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

ASSINATURA
ELETRÔNICA



DEPUTADO GOURA

ASSINATURA
ELETRÔNICA



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

ASSINATURA
ELETRÔNICA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2023, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2023, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2023, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2684** e o código CRC **1C6F9A8A2C4A2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12819/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Cloara Pinheiro, como coautora do Projeto de Lei nº 218/2022, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Arilson Chiorato, Deputado Goura, Deputada Mabel Canto, Deputado Professor Lemos, Deputado Requião Filho, Deputado Tadeu Veneri e Deputada Cristina Silvestri, conforme o protocolo de nº 2684/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 30 de outubro de 2023.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12819** e o código CRC **1F6B9C8A6B7A6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8215/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8215** e o código CRC **1B6D9E8B6D7D6AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 55/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 218/2022

Projeto de Lei nº. 218/2022

Autoria: Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Mabel Canto, Deputada Cristina Silvestri, Deputada Cloara Pinheiro e outros.

Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no Estado do Paraná.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO PARANÁ. DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO PARANÁ. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIAS À SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, SECRETARIA DA SAÚDE E A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA.

PREÂMBULO

O projeto de Lei, de autoria das Deputadas Luciana Rafagnin, Deputada Mabel Canto, Deputada Cristina Silvestri, Deputada Cloara Pinheiro e outros, tem por objetivo estabelecer diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no Estado do Paraná..

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa dos Art. 6 da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo versa sobre ações que visem promover a defesa das crianças e adolescentes no Estado do Paraná.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual dispõe em seu artigo 165:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Diante disto, para que seja elaborada melhor análise acerca do objeto do Projeto de Lei, sugere-se a Baixa e Diligência à Secretaria da Justiça e Cidadania, Secretaria da Saúde e a Secretaria do Desenvolvimento Social e Família, para que emitam seu parecer técnico acerca do conteúdo no presente Projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei, à **SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, SECRETARIA DA SAÚDE E A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA**, para que emitam seu parecer técnico acerca do tema em análise.

Dep. Flávia Francischini

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 05/03/2024, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **55** e o código
CRC **1B7D0C9F6E6A5EC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1601/2022

AUTORES:

DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO TADEU VENERI, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DE COAUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 218/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1601/2022

REQUERIMENTO

Requer a inclusão de coautores do Projeto de Lei nº 218/2022.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão do Deputado Arilson Chiorato, Deputado Goura, Deputada Mabel Canto, Deputado Professor Lemos, Deputado Requião Filho e Deputado Tadeu Veneri como coautores do Projeto de Lei nº 218/2022, para estabelecer as diretrizes a proteção e atenção integral aos órgãos de feminicídio no Estado do Paraná, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin.

Curitiba, 25 de maio de 2022.

Luciana Rafagnin

Deputado Estadual

Arilson Chiorato
Canto

Deputado Estadual

Goura

Deputado Estadual

Mabel

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Professor Lemos

Deputado Estadual

Requião Filho

Deputado Estadual

Tadeu Veneri

Deputado Estadual



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 08:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 08:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 08:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 08:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 09:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 09:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 09:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1601** e o código CRC **1C6A5E3D4C7F9AD**